



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10930.001736/00-02  
**Recurso n°** 125.730 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 302-39.259  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/07/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula n° 5, do 3° CC, "*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria distinta da constante do processo judicial.*"

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que conheciam e negavam provimento.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 08/14), lavrado contra a contribuinte em epigrafe (doravante denominada Interessada), em decorrência de suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), não declarada, nos períodos de 04 a 07/1991 e de 01 a 03/1992, evidenciado em decorrência do pedido de compensação do Finsocial constante do processo nº 10930.000150/99-15 (informação de fl. 07).

Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada apresenta a Impugnação de fls. 15/28, instruída com os documentos de fls. 30/54, alegando, em síntese, o que segue:

- 1) Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 91.2011851-1, objetivando desonerar-se do recolhimento da contribuição para o Finsocial, a partir do mês de competência abril/1991 e, tendo obtido liminar favorável, deixou de recolher os valores questionados. Ocorre que a sentença final foi parcialmente favorável tendo considerado constitucional a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, cujo recolhimento passou a ser exigido pela Secretaria da Receita Federal no processo nº 10930.000801/91-66, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1991.
- 2) Aduz que parcelou essa exigência (processo de parcelamento nº 13907.000028/99-16), deferido, e que os recolhimentos vêm sendo efetuados regularmente, o que lhe permitiria a obtenção da certidão negativa de débitos (fl. 45).
- 3) Informa, ainda, que, em 09/02/1999, formulou pedido de restituição do Finsocial recolhido indevidamente no período de setembro/1989 a março/1991, concomitantemente com pedido de compensação com débitos do Finsocial do período de abril/1991 a março de 1992, e com prestações vincendas da COFINS, processo nº 10930.000150/99-15.
- 4) Condena o presente lançamento por ser ato fiscal que, desconsiderando todos os requerimentos mencionados e desprezando o crédito a favor da Interessada, exige crédito já extinto pela decadência.
- 5) Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 50% e 75%, da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Selic.
- 6) Argui a decadência do lançamento defendendo que, para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1991 até março de 1992 o prazo decadencial começou a fluir a partir de maio de 1991 a abril de 1992, respectivamente, sendo que o prazo para lançamento do crédito sobre o último fato gerador abrangido pelo auto de infração impugnado encerrou-se em abril de 1997, sem o qual operou-se a extinção do crédito na forma do CTN, art. 156, V.
- 7) Recusa, antecipadamente, argumentações sobre a suspensão do prazo decadencial, visto que o mesmo não se suspende nem se interrompe.

8) Considera, pelo aspecto tributário da contribuição, que a normatização sobre seus lançamento e prazo decadencial é matéria reservada à Lei Complementar, não aceitando que se cogite das disposições contidas em leis ordinárias, como a de nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

9) Argumenta, para o caso de não prevalecer a tese da decadência, que o pedido de compensação formalizado no processo de nº 10930.000150/99-15, ainda não apreciado pela administração pública, absorve os débitos objetos do lançamento impugnado, uma vez que trata de recolhimentos indevidos do próprio Finsocial, ou seja, tudo como previsto na Lei nº 8.383, de 1991, não havendo qualquer impedimento legal à compensação.

10) Admitindo que se mantenha a exação, requer a exclusão das multas de 50% e 75% por considerá-las ilegais e inconstitucionais, em virtude da existência de medida liminar, que não exigia depósito dos valores, ainda mais porque não omitiu informações ao fisco e apresentou regularmente as DIRPJ; pede a aplicação do contido no CTN, art. 138, denúncia espontânea.

11) Acrescenta, com fundamento no art. 106 do CTN, que cabe a retroatividade benigna do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, para eliminar a incidência de qualquer penalidade, inclusive da multa moratória, visto estar acobertada por medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, entendimento esse já pacificado nos tribunais.

12) Combate a incidência da TRD, no período de 08 a 12/1991 (fl.16, item 3) e a 12/1994 (fl. 26, item 13), como índice de correção dos valores au tuados, por ferir frontalmente norma constitucional, uma vez que não reflete medida de inflação, mas sim, taxa média de juros do mercado financeiro.

13) Insurge-se contra a utilização da taxa Selic, a partir de 01/1997 como juros de mora ou critério de correção monetária, em virtude dos princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, expressos na Constituição Federal (CF), de 5 de outubro de 1988.

14) Requer a improcedência do auto de infração em face da extinção do crédito pela decadência, ou, caso assim não se entenda, seja considerada a compensação prevista no processo mencionado; ou, ainda, a exclusão da multa punitiva, haja vista a denúncia espontânea, e da incidência da TRD e da Selic como critérios de correção monetária, por ferirem frontalmente princípios constitucionais. Requer, também, provar o alegado pelos meios admitidos, solicita a juntada de cópia integral dos processos administrativos citados na petição, e perícia contábil para conferência dos dados levantados e dos recolhimentos efetuados a maior; para tanto, indica nome e CRC do perito.

15) Às fls. 57/86, cópia de partes da ação judicial Mandado de Segurança nº 91.2011851-1, impetrada pela Interessada, cuja inicial tratou da inconstitucionalidade do Finsocial, da Lei nº 7.738, de 1989, dos arts. 7º e 28 dessa lei, e da inconstitucionalidade da Lei nº 8.147, de 1990; deferimento da liminar, à fl. 58; do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 27/06/1995, não conhecendo do recurso

extraordinário nº 190725-8, e da certidão nº 88325, emitida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, informando ter sido arquivado o processo judicial em 24/10/1997.

Nada obstante todos os argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, manteve a exigência fiscal, conforme se verifica pela simples transcrição da ementa abaixo:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 31/07/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.*

*É de 10 anos o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao Finsocial.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

*A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido de restituição e compensação, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de declaração e recolhimento foi apurada.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*Caracteriza-se somente quando acompanhada do pagamento da contribuição.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento.*

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS.**

*Cabíveis os percentuais aplicados, por estarem de acordo com a legislação de regência.*

**JUROS DE MORA.**

*São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora previstos em lei.*

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA**

*É legítima a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período de 29/08/1991 a 31/12/1991, com base na legislação de regência.*

**SELIC.**

*As contribuições sobre fatos geradores até 31/12/1994, objetos de lançamento fiscal, são acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, a partir de 01/01/1997, por determinação legal.*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE*

*Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão”*

Cientificada do teor da decisão acima, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado.

Nesta peça processual, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, contra-argumenta a decisão supra, alegando: (i) cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento da prova pericial; (ii) nulidade do processo, em função de preterição do contraditório e da ampla defesa; (iii) nulidade da decisão de primeira instância em função de ter inovado o Enquadramento Legal; e, (iv) ausência de motivação e fundamentação sobre a matéria de defesa apresentada ao complemento do Auto de Infração.

Em decorrência, os autos foram remetidos a este Conselho, onde acabaram sendo julgado por esta Câmara, em 10 de novembro de 2004. Nesta ocasião, o Acórdão nº 125.730, recebeu a seguinte ementa:

*“FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL - CTN ART.173, INCISO I.*

*Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação. Em tal situação, compete à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial do disposto no art. 173, inciso I do mesmo CTN.*

*Decadência que se configurou no presente caso.*

*ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.”*

Inconformada com a decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial no qual defende que o prazo decadencial para se exigir o crédito tributário referente à Contribuição Finsocial somente se extingue após 10 anos, contados do respectivo fato gerador.

Às fls. 198/212, a Interessada contra-razoa os termos do Recurso Especial acima.

Regularmente distribuídos, os autos foram julgados, em 23 de maio de 2006 pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por maioria de votos, foi afastada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1991. Leiam-se os termos do Acórdão nº 302-125730:

*“FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE JULHO DE 1991. Na falta de norma legal dispendo de forma diversa, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à*

*Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.*

**FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 1991. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.**  
*O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Lei nº 8.212, publicada em 25/07/91).*

*Recurso especial parcialmente provido.”*

Ademais, foi determinado o retorno dos autos a esta Câmara para exame do mérito do Recurso Voluntário.

Regularmente intimada da decisão supra, em 30 de março de 2007, a Interessada juntou a petição de fls. 248/249, onde explicita que: “*por tratar-se de crédito tributários, cuja exigência é controvertida, a requerente ingressou com ação anulatória protocolada em 30.04.2007, conforme autos nº 2007.70.01.0022012-0/PR, da 3ª Vara da Justiça Federal em Londrina – PR, mediante depósito judicial (...).*” Consequentemente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que a mesma “*possa obter a certidão positiva, com efeito, de negativa na forma do disposto no art. 206 do CTN (...).*”

Às fls. 254/277 foram anexadas cópias da Ação Ordinária nº 2007.70.01.002012-0/PR.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o processo em evidência versa sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Após ter sido julgado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, os autos retornam a esta Câmara para apreciação do mérito (uma vez que a preliminar de decadência foi julgada parcialmente improcedente).

Cabe lembrar, de início, que a Interessada informa ter desistido da discussão administrativa, preferindo optar pela instância judicial para análise do mérito.

Com efeito, a Interessada explica que ajuizou Ação Ordinária, distribuída sob o nº 2007.70.01.002012-0/PR. Inclusive, junta peças daquele feito para comprovar suas alegações. Dentre essas peças, encontra-se a decisão de fls. 255, onde se lê:

*“2 – Vê-se que, a princípio, a Autora pede a concessão da tutela antecipada com base na tese de mérito defendida na petição inicial quanto à alegada ilegalidade da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes. Portanto, a exigibilidade do tributo, em sendo concedida, restaria suspensa com arrimo no art. 151, inciso V, do CTN e 273 do CPC.*

*Todavia, verifica-se da guia de fls. 38 dos autos que a Autora fez depósito judicial do montante do débito que lhe é exigido em decorrência da decisão objurgada.*

*Sabe-se que o depósito judicial da quantia questionada, em matéria tributária, é uma faculdade do contribuinte que, inclusive, segundo pacífica jurisprudência, independe de autorização do Juízo. Mais do que isso, o depósito, se integral, é causa automática de suspensão, da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no inciso II do artigo 151 do CTN.”*

Ademais, cabe salientar o teor do Ofício DRF/LON/SACAT/EQPAJ nº 0171/2007 (fl. 286), no qual consta a seguinte informação:

*“Em atendimento ao Ofício nº 428/2007 informamos que, após efetuada a imputação proporcional dos débitos referentes ao Finsocial cadastrados no processo administrativo fiscal nº 10930.001736/00-02 com o depósito judicial efetuado em 30/04/2007, foi constatada a suficiência do referido depósito.” (g.o.)*

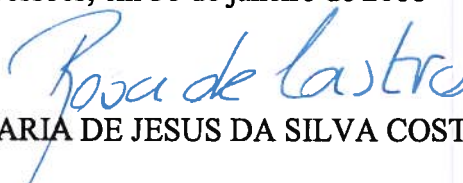
Ora, como é cediço, nos termos da Súmula nº 5, do Terceiro Conselho de Contribuintes: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento,*

*com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Partindo das premissas que: (i) a matéria de mérito, objeto do presente processo administrativo, está sendo discutida em sua integralidade na esfera judicial, conforme se evidencia da respectiva peça exordial (anexada às fls. 256/277); e, (ii) a exigibilidade do débito foi suspensa, por ordem judicial, a teor do disposto no inciso II, do art. 151 do CTN (fl. 255), tem-se que os recursos interpostos no presente processo não podem/devem ser conhecidos.

Pelos motivos acima explicitados, voto no sentido de NÃO CONHECER dos recursos interpostos pelas partes.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora